



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 208/2021

Divulgação: Sexta-feira, 26 de novembro de 2021.

Publicação: Segunda-feira, 29 de novembro de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	14

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 14/12/2021, terça-feira

#### SESSÃO PRESENCIAL

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento Presencial e/ou VIDEOCONFERÊNCIA, do dia 14/12/2021, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### 1 [APELAÇÃO Nº 7000003-08.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: OZÉAS GOMES CORREIA E JULIANO GIAMPAULO

BOTEON

ADVOGADO(A): IEDA RIBEIRO DE SOUZA (OAB: SP106069) E

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ART. 308, CPM

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### 2 [APELAÇÃO Nº 7000228-28.2021.7.00.0000](#) - **SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: M. P. E F. D. A. F.

APELADO: M. P. E F. D. A. F.

ADVOGADO(A): MONIQUE SOBREIRA SOARES DE LIMA (OAB: RJ141397)

ART. 235, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2021

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presidente do Superior Tribunal Militar

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 15/12/2021, quarta-feira

#### SESSÃO PRESENCIAL - EXTRAORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento Presencial e/ou VIDEOCONFERÊNCIA, do dia 15/12/2021, quarta-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### 1 [APELAÇÃO Nº 7000479-46.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: WANDER BARBOSA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ART. 290, CPM

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### 2 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000428-35.2021.7.00.0000](#) - **SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTE: E. R. B.

ADVOGADO(A): ANDREW FERNANDES FARIAS (OAB: DF31584)

EMBARGADO: M. P.  
ART. 238, CPM  
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**3 AGRAVO INTERNO Nº 7000462-10.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
AGRAVANTE: M. P. E R. O. D. M.  
AGRAVADO: R. O. D. M. E M. P.  
ADVOGADO(A): LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA (OAB: DF14848)  
ART. 293, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
Brasília/DF, 26 de novembro de 2021

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS  
Presidente do Superior Tribunal Militar

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**APELAÇÃO Nº 7000510-66.2021.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: JOSÉ MENDES VISQUEIRA.

ADVOGADOS: Drs. JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA – OAB/RS nº 76.389, DANIEL FIGUEIRA TONETTO – OAB/RS nº 58.691 e HUMBERTO RAMOS ZWEIBRÜCKER – OAB/RS nº 110.842.

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de apresentar meu *Voto-Vista* neste autos de Apelação, solicito a retirada do feito da pauta de Julgamento Virtual do dia 29.11.2021.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2021.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

**REVISÃO CRIMINAL Nº 7000939-67.2020.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

REQUERENTES: CÂNDIDA EMÍLIA MOTA MARTINS, MARCELO VINICIUS GOUVEIA e MARIA ODELE DE PAULA PESSOA.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS DE PAULA PESSÔA - OAB/CE nº 5.060 e MARIA ODELE DE PAULA PESSOA - OAB/CE nº 1.515.

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa dos Requerentes (evento 20), em que pleiteia a realização da sessão de julgamento por meio audiovisual, tendo em vista o manifesto interesse em sustentar

oralmente as Razões de sua impugnação, conforme estabelece o art. 535, §2º, e 557, ambos do Código de Processo Penal Militar, combinados com o art. 6º, incisos II, alínea "e", art. 71, inciso II, e arts. 75 e 76, § 1º, do Regimento Interno e art. 1º/6º do Ato Normativo nº 233, ambos desse Egrégio Superior Tribunal Militar.

A presente Revisão Criminal foi protocolizada pela Defesa dos descendentes colaterais e em linha reta de JOÃO DE ANDRADE PESSÔA (PESSÔA ANTA), condenado à pena capital, executada em 30/4/1825, pela Comissão Militar do Ceará, criada pelo Imperador Dom Pedro I para processar todos os envolvidos no movimento revolucionário "Confederação do Equador", acorde Carta Imperial de 16/10/1824, com fulcro nos arts. 550, 551, *caput* e alíneas "a" e "c", 552 e 553, todos do CPPM.

Assim, considerando-se os atos de enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, defiro o pleito defensivo, para a realização de julgamento por videoconferência.

Remetam-se os autos ao Ministro-Presidente, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM.

Intimem-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Ministra-Relatora

**REVISÃO CRIMINAL Nº 7000939-67.2020.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

REQUERENTES: CÂNDIDA EMÍLIA MOTA MARTINS, MARCELO VINICIUS GOUVEIA e MARIA ODELE DE PAULA PESSOA.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS DE PAULA PESSÔA - OAB/CE nº 5.060 e MARIA ODELE DE PAULA PESSOA - OAB/CE nº 1.515.

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por MARCELO VINICIUS GOVEIA MARTINS, CÂNDIDA EMÍLIA MOTA MARTINS e MARIA ODELE DE PAULA PESSÔA, na qual requer sustentação oral por videoconferência (evento 20).

Em Despacho proferido pela Eminente Relatora, Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, foi deferido o pleito defensivo para a realização de julgamento por videoconferência (evento 26).

Quanto ao pedido de sustentação oral, por ser tempestivo e estar em conformidade com os normativos deste Tribunal, **defiro** o referido pleito, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1].

Destarte, determino à SEPLE a retirada do aludido Processo da pauta de julgamento para a sessão virtual com início em 06.12.2021 (evento 13) e sua inclusão na sessão por videoconferência do dia **03.02.2022**.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e à ilustre Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Eminente Ministra-Relatora.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS  
Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

**SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHOS E DECISÕES****RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000682-08.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: RUDIMAR DA LUZ LOPES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em 12 de agosto de 2021 (evento 1), pela Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor Público da União, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, contra o Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, julgado na sessão virtual ocorrida entre 21/06/2021 a 24/06/2021, nos autos nº 7000718-84.2020.7.00.0000 (eventos 26 e 32/documento2), que por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a sentença condenatória exarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM, imposta a **RUDIMAR DA LUZ LOPES**, pela prática do delito previsto no art. 240, § 4º e 5º, do Código Penal Militar, na forma tentada[1], conforme o artigo 30, inciso II, do mesmo Diploma Legal[2]; mantendo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, concedendo-se ao Réu o benefício do sursis, com período de prova correspondente à 2 (dois) anos (autos nº 7000033-91.2019.7.03.0303, evento 134).

Em 22 de fevereiro de 2019, o Ministério Público Militar, por meio do ilustre Procurador de Justiça Militar, Dr. Osmar Machado Fernandes, perante o Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, ofereceu DENÚNCIA contra o réu, acima nominado, imputando-lhe a prática delituosa descrita no art. 240, §§ 4º e 5º, do Código Penal Militar.[3] (autos nº 7000033-91.2019.7.03.0303, evento 1/documento 1).

A Sentença foi lida e assinada em 24 de julho de 2020. (autos nº 7000033-91.2019.7.03.0303, evento 134).

Irresignada, a Defensoria Pública da União, intimada em 17 de agosto de 2020 (evento 144), interpôs recurso de Apelação no dia 21 de setembro de 2020 (autos nº 7000033-91.2019.7.03.0303, evento 149).

O Ministério Público Militar, intimado à data de 01 de outubro de 2020 (evento 151), ofereceu contrarrazões, em 07 de outubro de 2020. (evento 152).

A Defesa foi intimada do Acórdão, em 26 de agosto de 2021 (evento 36), e interpôs, em 23 de setembro de 2021, o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000682-08.2021.7.00.0000 (evento 39), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[4] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[5], e com os art.136 e seguintes do RISTM[6].

Alega: "(...)O presente caso foi devidamente questionado nas Razões de Apelação na data de 18/9/2020. Descrita abaixo está a ementa da Acórdão proferido no dia 16/08/2021, o qual negou provimento, por unanimidade, o apelo da Defensoria Pública da União(...)"

Sustenta: "(...) Desta feita, o prequestionamento do presente caso é para reconhecer a configuração do crime impossível, à luz do princípio da não culpabilidade (CF, art. 5º, inciso LVII), com a consequente absolvição do recorrente RUDIMAR DA LUZ LOPES, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPM: "não constituir o fato infração penal(...)"

Argumenta: "(...)A matéria constitucional aqui apresentada em Recurso Extraordinário oferece repercussão geral porque envolve questões relevantes do ponto de vista social e jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa(...)"

Enfatiza: "(...)Nesse contexto, eventual provimento jurisdicional favorável exarado pela Corte Suprema poderá espraiar efeitos sobre a situação jurídica de inúmeras pessoas, notadamente aquelas processadas por imputação semelhante à vazada no presente feito(...)"

Assevera: "(...) O Recorrente foi denunciado pela prática prevista no artigo 240, caput, c/c §§ 4º e 5º do CPM.". "(...) Nesse diapasão, as circunstâncias descritas remetem à aplicação do princípio da não culpabilidade, com a exclusão da tipicidade, nos termos do art. 439, alínea "b", do CPPM(...).E, (...) Desta feita, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta do recorrente, devendo-se desclassificá-la de crime para considerar a infração apenas de natureza disciplinar e, ainda, também é importante destacar a primariedade do recorrente e a restituição do bem supostamente subtraído ao ofendido devido a não terem saído da Organização Militar, antes mesmo da instauração da ação penal(...)"

Ao final lança o seguinte apelo: "(...) 01. - seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido a fim de reformar o acórdão emanado pelo STM nos autos da Apelação nº 7000718-84.2020.7.00.0000, e, assim, absolvido do delito capitulado no art. 240, caput c/c §§ 4º e 5º, do CPM, pela ocorrência de crime impossível, dada a inidoneidade do meio escolhido e inexistência de posse suficiente sobre o objeto do ilícito(...)."

Em contrarrazões, a PGJM, representada pelo ilustre Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, reconhece a tempestividade do apelo extremo. Em contrapartida nega o prequestionamento da matéria, bem assim a sua repercussão geral.

Manifesta-se: "(...) De início, deve-se grifar que o presente Recurso Extraordinário, embora tempestivo (nesse sentido, eventos 34, 37 e 38 da Apelação nº 7000718-84.2020.7.00.0000/RS) e proposto por parte legítima e interessada, não cumpre o requisito do prequestionamento, além de não apontar nenhuma ofensa direta à Carta Constitucional, pelo que não pode sequer ser admitido(...)" E, (...) "Com efeito, embora o Acórdão vergastado tenha examinado (e rechaçado) a aplicação, ao caso concreto, da tese defensiva de ocorrência de crime impossível, não o fez sob o enfoque de violação a qualquer dispositivo constitucional, exatamente porque a hipotética violação ao "princípio da não culpabilidade", não consta das Razões de Apelação da Defensoria Pública da União (arquivo 3-RAZAPELA do evento 1 da Apelação nº 7000718- 84.2020.7.00.0000/RS).(...)"

Finaliza: "(...)Diante de tudo quanto exposto, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifesta-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, pela ausência de prequestionamento, por pretender-se revolver matéria fático-probatória e de se tratar, a questão ventilada, de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, dependendo da análise da legislação infraconstitucional que norteia a matéria, o que gera a ausência de repercussão geral. No mérito, acaso conhecido, requer-se o desprovimento do Recurso Extraordinário, uma vez que a conduta praticada pelo então Soldado do Exército Rudimar da Luz Lopes constitui-se no crime militar de furto qualificado, na forma tentada (art. 240, §§ 4º e 5º, c/c o art. 30, inc. II, ambos do CPM), inexistindo, em sua condenação, qualquer ofensa a primado insculpido na Carta Magna de 1988(...)"

**Relatados, decido.**

A irresignação mostra-se cabível e adequada. A Petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, registre-se escritos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[7]: "o préquestionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise

pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

Embora a Defesa proclame ter atendido a este requisito, o que se verifica, conforme bem aclarou o MPM, é que a matéria não foi satisfatoriamente ventilada e não se vislumbra o seu cumprimento.

Isto é claro ao se observar que a defesa, em todas as suas peças processuais, apenas explicita a exegese de normas infraconstitucionais. Nenhuma mácula a princípio constitucional é apontada. Só se verifica discussão sobre a amplitude da aplicabilidade das regras processuais penais à Justiça Militar. O MPM, em suas contrarrazões, enfatiza: "...a hipotética violação ao princípio da não culpabilidade, não consta das Razões de Apelação de Defensoria Pública da União". O Acórdão recorrido não traz no seu bojo a discussão sobre o tema. Há que existir a inserção do tema no acórdão, o que não se verifica nos autos. **Não atendido, assim, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[8]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

Dispõe-se no § 3º, do art. 102, da Constituição da República: "No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

No dispositivo constitucional está expresso que "*o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*". Ônus a ser cumprido como condição para que o Supremo Tribunal Federal "*examine a admissão do recurso*"

Não consta no Acórdão recorrido fundamentação relacionada ao tema alegado em Recurso Extraordinário ou mesmo citação de dispositivos constitucionais violados. Colacione-se julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo regimental não provido."(RE nº 372698 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ de 24/03/2006).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE -

RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária."(AI nº 451035 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/09/2003, DJ de 31/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus do recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da Constituição e no art. 1.035 do CPC. II - Recurso extraordinário com alegações que esbarram no óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. III Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.190.875-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3.2.2020).

Conquanto haja ausência de prequestionamento, igualmente, exclui-se a possibilidade de admissão do recurso diante da inexistência de preliminar formal e fundamentada da repercussão geral, cuja consequência é a deficiência na sua fundamentação, além do objetivo redundante do recorrente no reexame de fatos e provas. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pelo Excelso Pretório em enunciados de Súmula e julgado, *in verbis*:

"Súmula 279:Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário."

"Súmula 284: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Firma entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. A parte recorrente não apresentou preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. O tema constitucional do recurso extraordinário não foi objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise do material fático probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE nº 829251, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 12/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.159.230-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Execução fiscal. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. 1. Nota-se que o recorrente não indicou os

dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. 4. A questão está limitada ao plano da legislação infraconstitucional[,] bem como ao conjunto fático e probatório constante dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 946.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/8/18).

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.** 1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE nº 767.716/RJAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/2/17).

Depreende-se não ter o Recorrente logrado êxito em prequestionar a matéria. Diga-se o mesmo face a preliminar formal da repercussão geral. Frise-se que a temática recursal aborda o reexame de fatos e provas e somente alcança factíveis ofensas reflexas, as quais não podem ser tema de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1030, V, do CPC c/c artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[9].

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente

[1]

[2]

[3]

[4] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a)** contrariar dispositivo desta Constituição;

[5] **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[6] **Art. 136.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

[7] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in **Manual de direito processual civil- volume único**/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.

[8] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in **Manual de direito processual civil- volume único**/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª

ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.

[9] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000716-80.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: FRANCISCO IVONILSON ROCHA DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em 06 de outubro de 2021 (evento 1) pela Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor Público da União, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, julgado na sessão virtual ocorrida entre 02/08/2021 a 05/08/2021, nos autos nº 7000870-35.2020.7.00.0000 (eventos 30 e 33/documento2), que por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Militar da União, suscitada pela PJGM e, no mérito conheceu e deu provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a sentença absolutória, proferida em favor do réu **FRANCISCO IVONILSON ROCHA DA SILVA**, pela prática do delito previsto no art. 311 do CPM[1], condenando-o à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, excetuada a alínea "a", sendo-lhe ainda, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em 20 de maio de 2018, o Ministério Público Militar, por meio do ilustre Promotor de Justiça Militar, Dr. Ataliba Chaves de Souza Neto perante o Juízo da Auditoria da 4ª CJM, ofereceu DENÚNCIA contra o réu acima nominado, imputando-lhe a prática delituosa descrita no art.311[2] e art. 315[3], ambos, do Código Penal Militar. (autos nº 7000138-65.2019.7.04.0004, evento 1/documento 1).

A Sentença foi lida e assinada em 23 de setembro de 2020. (autos nº 7000138-65.2019.7.04.0004, evento 188).

Iresignado, O Ministério Público Militar, intimado à data de 05 de outubro de 2020 (evento 126), interpôs recurso de Apelação, em 27 de outubro de 2020. (evento 132)

A Defensoria Pública da União, intimada em 29 de outubro de 2020 (evento 134), ofereceu contrarrazões, no dia 18 de novembro de 2020 (autos nº 7000138-65.2019.7.04.0004, evento 135).

A Defesa foi intimada do Acórdão, em 06 de outubro de 2021 (evento 38), e interpôs, na mesma data, o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000716-80.2021.7.00.0000 (evento 40), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[4] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[5], e os art.136 e seguintes do RISTM[6].

**Em razões recursais, a Defesa afirma que esta Corte Castrense violou o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [7]).**

Alega:"(...)O presente Recurso Extraordinário preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. (...)"

Sustenta:"(...) Neste caso, a Defensoria Pública da União cuidou que houvesse o necessário debate e julgamento, extraíndo-se a necessidade do questionamento, desde as contrarrazões da defesa em RESE e APELAÇÃO, para que este recurso, se preciso fosse, chegasse até esta Corte. Extrai-se as seguintes transcrições das decisões em RESE e APELAÇÃO(...)"

Argumenta: "(...)O questionamento do presente recurso, portanto, restou garantido concernente à ausência de aptidão para causar

prejuízo, diante da violação aos artigos 439, alínea "b", do CPPM, e 32, do CPM, bem como ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.(...)"

Enfatiza: "(...)A matéria constitucional aqui apresentada em Recurso Extraordinário oferece repercussão geral porque envolve questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.(...)"

Aclara: "(...) Portanto, sob a ótica da Defensoria Pública, atuando em favor de FRANCISCO IVONILSON ROCHA DA SILVA, tem-se que os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcendentais ao interesse dos envolvidos nesta ação, de modo a estar configurada a repercussão geral do presente recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo este, portanto, questão de suma importância para deliberação desta Suprema Corte.(...)"

Pondera: "(...) Infere-se que o Recorrente foi denunciado pela prática prevista nos artigos 311 e 315 do Código Penal Militar, porquanto teria apresentado ao CIVIL Maurozete Rosa, com quem formalizou um contrato de locação de imóvel residencial, um "Termo de Garantia de Aluguel" supostamente emitido pelo então ordenador de Despesas e Comandante do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizada, com o objetivo de assegurar os compromissos pecuniários eventualmente não cumpridos com o particular. (...)"

Explicita: "(...) Ficou cabalmente demonstrado que o dolo do Recorrente era a produção de efeitos patrimoniais exclusivamente no âmbito civil, a fim de viabilizar a formalização de um contrato de locação de imóvel entr particulares, o que de fato aconteceu. (...)"

Ao final lança o seguinte apelo: "(...)01. - reformar o r. Acórdão emanado pelo STM nos autos da Apelação nº 7000870-35.2020.7.00.0000 para declarar a incompetência da Justiça Militar da União para julgar o feito, ou, alternativamente, absolver o Recorrente da prática do crime do artigo 311 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM - não constituir o fato infração penal (...)."

Em contrarrazões, a PGJM, representada pelo ilustre Sub-procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, reconhece a tempestividade do apelo extremo.

Manifesta-se: "(...) Persegue o recorrente, no presente apelo extremo, que seja cassada a decisão no recurso de Apelação, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e ao acesso à justiça com negativa de prestação jurisdicional efetiva, na forma dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para o Julgamento do feito. Afirma que no caso o crime atingiu a administração privada, tratando-se, por consequência, de competência da Justiça Comum, diante da ausência de aptidão do ato cometido causar prejuízo à administração militar. O recorrente, com a falsificação do documento, não atentou contra a administração ou o serviço militar, pois a falsificação da assinatura do Comandante não teve o intuito de produzir nenhum reflexo na Caserna, já que seu objetivo era apenas de obter vantagem patrimonial em contrato de locação firmado com um civil. Alternativamente, requer seja absolvido da prática do crime do art. 311 do CPP com fundamento no art. 439, "b", do CPM, pelo fato não constituir o fato infração penal.(...)"

Elucida: "No caso em tela, não se vê, portanto, nenhuma ofensa direta ao texto constitucional, tampouco o Acórdão vergastado contraria Súmula, jurisprudência dominante do e. STF ou matéria firmada em sede do regime de repercussão geral (...)"

Enfatiza: "(...) "Na verdade, o recorrente se insurge contra configuração do crime, matéria exclusivamente pertinente à fase probatória e amplamente analisada nestes autos. Em outras palavras, o recurso pretende apenas revolver a matéria de fato. (...)"

Finaliza: "(...)Posto isso, espera a recorrida que o Recurso Extraordinário não seja admitido, mas, se o for, deve ser negado

provimento. (...)"

#### **Relatados, decidido.**

A irresignação mostra-se cabível e adequada. A Petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, transcreva-se pensamento do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[8]: "o préquestionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão".

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

A matéria foi ventilada e pode ser sentida no Acórdão publicado nos autos da Apelação nº 7000870- 35.2020.7.00.0000 (eventos 30); restando comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou.

#### **Atendido pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[9]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa pugna pelo reconhecimento **da violação do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [10])**. Não merece acolhida. O STF já se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral.

O julgamento do ARE 748.371- RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como **aos princípios** da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e **do devido processo legal**, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis a ementa do julgado:

Tema 660 "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos **princípios** do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e **do devido processo legal**. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013) (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal continua na tese: "(...) na hipótese de suposta ofensa ao **princípio do devido processo legal**, do contraditório e da ampla defesa, não há repercussão geral quando, para a análise dos referidos princípios, for necessário o cotejo de matéria infraconstitucional, o que é vedado por meio de Recurso Extraordinário.", in verbis:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF.**

**INOCORRÊNCIA.** O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que inadmissível o recurso extraordinário." (RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 1/8/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279/STF. REITERAÇÃO DE TESES DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1134824/PE. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 14/12/2018, Segunda Turma - Publicado no DJe de 31/1/2019).

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [II]. (...) 3. A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Dessa maneira, verifica-se não estar preenchido o requisito

indispensável à interposição do Apelo Extremo, qual seja, a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.

Diante do exposto, em relação à pretensa violação ao princípio do devido processo legal, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil[12] e do art. 6º, inciso IV[13], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

#### [1] Falsificação de documento

**Art. 311.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

**Pena** - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

#### [2] Falsificação de documento

**Art. 311.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

**Pena** - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

#### [3] Uso de documento falso

**Art. 315.** Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

**Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.

**[4] Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a)** contrariar dispositivo desta Constituição;

**[5] Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

**[6] Art. 136.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

**[7] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[8]** Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.**

**[9]** Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.**

**[10] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[11] Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

**[12] Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I -** negar seguimento:

a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

**[13] Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV -** decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000763-54.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTES: LEONARDO SANTOS PADILHA e LUCAS BUENO ANDRADE.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Tratam-se de Recursos Extraordinários interpostos pela Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto (evento1/documento 1 e 2), em favor dos réus **LEONARDO SANTOS PADILHA e LUCAS BUENO ANDRADE** respectivamente; contra Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, em 03 de setembro de 2021 (evento 49 e 52/documento2), nos autos nº 7000317-51.2021.7.00.0000), julgados na Sessão virtual de 16/08/2021 a 19/08/2021, que, por maioria, indeferiu o pedido de conversão do julgamento da Apelação da modalidade "Sessão Plenário Virtual" para a sistemática de "Videoconferência", por não haver justa causa. No mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao Apelo do ex-Sd LUCAS BUENO ANDRADE, extensivo a todos os condenados, para excluir a obrigatoriedade do cumprimento do disposto na alínea "a", do art. 626, do CPPM[1], mantendo intactos os demais termos da Sentença condenatória imposta a **LUCAS BUENO ANDRADE e LEONARDO SANTOS PADILHA**, por infração ao artigo 303, § 2º do CPM[2], assegurando-lhes o direito de apelar em liberdade e o sursis, com regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Em 08 de outubro de 2019, o Ministério Público Militar (MPM), através da douta Promotora, Drª Sandra Mara Regis, ofereceu DENÚNCIA contra o primeiro réu, perante o Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM, imputando-lhes a prática delitiva inserta no artigo 303, § 2º do CPM[3]. (evento 1/documento 1, dos autos nº 7000157-92.2019.7.03.0003).

O segundo acusado também foi denunciado, na mesma data, pela referida Promotora, perante o mesmo Juízo, imputando-lhe a conduta antijurídica inserta no art. 303, § 2º[4] c/c 53[5], ambos do CPM. (evento 1/documento 1, dos autos nº 7000157-92.2019.7.03.0003).

A Sentença foi lida e assinada em 09 de fevereiro de 2021 (evento 237, dos autos nº 7000157-92.2019.7.03.0003).

Irresignada, a Defensoria Pública da União, após intimação em 18 de fevereiro de 2021 (evento 252), interpôs recurso de Apelação, em 12 de abril de 2021, pugnando pela reforma da parcela da sentença imposta ao primeiro acusado. (evento 266, dos autos nº 7000157-92.2019.7.03.0003).

Quanto ao segundo réu, interpôs recurso de Apelação, em 19 de abril de 2021, (evento 268, dos autos nº 7000157-92.2019.7.03.0003).

O Ministério Público Militar, representado pela ilustre Promotora de

Justiça, Drª Sandra Mara Regis em 01 de maio de 2021 (evento 270) ofereceu contrarrazões em 03 de maio de 2021. (evento 271, dos autos 7000157-92.2019.7.03.0003).

Conforme dito alhures, por unanimidade, o E. Superior Tribunal Militar, deu parcial provimento ao Apelo do ex-Sd LUCAS BUENO ANDRADE, extensivo a todos os condenados para, tão somente, excluir a obrigatoriedade do cumprimento do disposto na alínea "a", do art. 626, do CPPM[6], mantendo-se intactos os demais termos da Sentença.

A Defensoria Pública foi intimada em 19 de outubro de 2021 (eventos 63 e 64) e interpôs, na mesma data, respectivamente, (eventos 65 e 66, dos autos de nº 7000317-51.2021.7.00.0000), os Recursos Extraordinários, distribuído sob o nº 7000763-54.2021.7.00.0000 (evento 67), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[7] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[8], e com os art.321 e seguintes do RISTM[9].

Aduz que a Corte Castrense violou o **princípio da insignificância e bagatela (art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da CF/88) [10]**.

Busca: "(...) *Desta feita, o prequestionamento do presente caso é para reconhecer a atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do recorrente LEONARDO SANTOS PADILHA, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPM.*"

Alega: "(...) *É que para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04)*"

Ao final, pugna: "(...) *01. cassar o Acórdão emanado pelo STM, nos autos da Apelação nº 7000317- 51.2021.7.00.0000, por absoluta falta de justa causa, tendo em vista o ato apontado ser insignificante, com a consequente absolvição do recorrente LEONARDO SANTOS PADILHA.*"(...).

A Procuradoria Geral da Justiça ofereceu CONTRARRAZÕES única. Representada pela Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra Arilma Cunha da Silva, manifestou-se: "(...) *Em síntese, a il. DPU, na defesa de Leonardo Santos Padilha e de Lucas Bueno Andrade, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário, para fins de cassar o Acórdão emanado do STM nos autos da citada Apelação, por absoluta falta de justa causa, tendo em vista a conduta apontada ser insignificante, com a consequente absolvição dos recorrentes. Alega suposta ofensa a princípios e valores constitucionais previstos na CF/88.*"

Esclarece: "*Nesse ponto, verifica-se que a matéria constitucional foi alegada e efetivamente enfrentada nas instâncias ordinárias. Assim, esse Recurso observou o requisito do prequestionamento.*"

Aclara: "*Nesse aspecto, esse Recurso Extraordinário contém a preliminar formal de repercussão geral, porém, trata-se de caso que não se reveste da transcendência necessária para extrapolar os interesses subjetivos da causa. A nosso ver, entendemos que não restou satisfeito o requisito da repercussão geral.*"

Sustenta: "*Nessa senda, há que reafirmar que todas as alegações defensivas, no espaço do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, não remanescendo no caso-nenhuma ofensa a valores e princípios constitucionais. O Acórdão recorrido se encontra bem fundamentado, em plena simetria com a Carta Magna de 1988. O Decisum guerreado examinou todo o debate proposto, com o confronto de fatos e provas, aplicando-se a respectiva legislação infraconstitucional à espécie. Cabe ressaltar que eventuais ofensas indiretas ou reflexas ao Texto Constitucional não autorizam o aviamento do Apelo Extremo.*"

Assevera: "*A pretensão recursal encontra óbices intransponíveis, máxime porque demandaria o reexame de todo o contexto*



fático-probatório (vedação da Súmula 279/STF) e a discussão acerca da aplicabilidade da legislação infraconstitucional incidente no caso. É inequívoca a reiteração de teses já apreciadas, sem ofensas diretas à Constituição Federal/88."

Requer: "Isto posto, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, demonstrando a tipicidade dos fatos, a antijuridicidade e afastando qualquer causa excludente de culpabilidade, o Ministério Público Militar requer sejam desprovidos os recursos defensivos, para manter as condenações impostas aos apelantes **EVERTON BORBA, LEONARDO SANTOS PADILHA e LUCAS BUENO ANDRADE.**"

#### Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o requisito formal relativo ao prequestionamento, traga-se os ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[11]: "o pré-questionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador *a quo* da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas.

Vislumbra-se nos autos o cumprimento deste requisito, embora a tese defensiva permeie por entre a interpretação de dispositivo legal infraconstitucional. Resta comprovado que a Augusta Corte Castrense a enfrentou. **Atendido, assim, pelos Apelos extremos, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, podese elucidar o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[12]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa pugna pelo reconhecimento e aplicação dos **princípios da insignificância e da bagatela (art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da CF/88) [13]** ante a ínfima subtração perpetrada pelos acusados.

**Esses princípios já foram analisados pelo STF, que se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral.**

Firma entendimento:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.** Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional.(AI 747522 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25- 09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. **DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 844709 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) (Grifo nosso).

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.** Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional.(AI 747522 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25- 09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 691133 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09- 2013)(Grifo nosso).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. **TEMA 182 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 2. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182) 3. O recurso extraordinário não comporta reexame de fatos e provas, forte no enunciado da Súmula 279 do STF. 4. Agravo.**

O fato é que, para se analisar qualquer violação a tais dispositivos, necessariamente é preciso fazer um novo estudo acerca das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de Apelos Extremos.

Perceba-se que é impossível rediscutir provas de autoria e materialidade em Recurso Extraordinário, de tal forma que a análise da matéria fática se esgotou no Superior Tribunal Militar.

Fica muito claro, assim, que, se não tem intuito protelatório, a Defesa pretende que a Suprema Corte faça um novo julgamento, debruçando-se em provas produzidas em juízo e sem qualquer mácula.

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, *in verbis*:

**"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO**

**FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

**SÚMULA 279/STF [14].** (...) 3. *A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.* " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.* " (ARE 1151032 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido."* (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

Portanto, depreende-se das razões dos Recursos não ter os Recorrentes logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, manifestando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

**Dessa maneira, verifica-se não estar preenchidos o requisito indispensável à interposição dos Apelos Extremos, qual seja a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.**

Pelos fatos acima ventilados, pela doutrina e julgados explicitados, por tudo o quanto satisfatoriamente demonstrado, considerando a pretensa violação aos **princípios da insignificância e bagatela (art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da CF/88) [15]**; hei por bem INADMITIR o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal; à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [16] e do art. 6º, inciso IV [17], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

**[1] Normas obrigatórias para obtenção do livramento**

**Art. 626.** Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se fôr apto para o trabalho;

**[2] Peculato**

**Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

**Peculato-furto**

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

**[3] Peculato**

**Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

**Peculato-furto**

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário

**[4] Peculato**

**Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de

que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

**Peculato-furto**

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário

**[5] Co-autoria**

**Art. 53.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.

**[6] Normas obrigatórias para obtenção do livramento**

**Art. 626.** Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

a. tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se fôr apto para o trabalho;

**[7] Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

**[8] Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

**[9] Art. 321.** O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

**[10] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[11]** Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.**

**[12]** Neves, Daniel Amorim Assumpção, **in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.**

**[13] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[14] Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

**[15] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[16] Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

**[17] Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000765-24.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: CLAYTON SAMUEL ZARATTINI LIMA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em 20 de outubro de 2021 (evento 1) pela Defensoria Pública da União, por intermédio do douto Defensor Público da União, Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto, contra o Acórdão proferido pelo Plenário do E. Superior Tribunal Militar, julgado na sessão virtual ocorrida entre 16/08/2021 a 19/08/2021, nos autos nº 7000076-77.2021.7.00.0000 (eventos 31 e 34/documento2), que por unanimidade, conheceu e rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Militar da União e de nulidade pela ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ambas suscitadas pela DPU, por falta de amparo legal, e no mérito, negou provimento à Apelação para manter íntegra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 4ª CJM, para condenar o réu **CLAYTON SAMUEL ZARATTINI LIMA**, pela prática do delito previsto no art. 251, caput, do CPM[1], à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em 13 de março de 2018, o Ministério Público Militar, por meio do ilustre Procurador de Justiça Militar, Dr. Ulisses da Silva Costa Filho,

perante o Juízo da Auditoria da 4ª CJM, ofereceu DENÚNCIA contra o réu acima nominado, imputando-lhe a prática delituosa descrita no art. 251, caput, do Código Penal Militar.[2] (autos nº 7000012-49.2018.7.04.0004, evento 1/documento 1).

A Sentença foi lida e assinada em 22 de outubro de 2020. (autos nº 7000012-49.2018.7.04.0004, evento 288).

Irresignada, a Defensoria Pública da União, intimada em 10 de dezembro de 2020 (evento 320), interpôs recurso de Apelação, à data de 18 de janeiro de 2021 (autos nº 7000012-49.2018.7.04.0004, evento 327).

O Ministério Público Militar, intimado no dia 22 de janeiro de 2021 (evento 329), ofereceu contrarrazões, à data de 30 de janeiro de 2021. (evento 330).

A Defesa foi intimada do Acórdão, em 24 de setembro de 2021 (evento 38), e interpôs, em 20 de outubro de 2021, o presente Recurso Extraordinário, distribuído sob o nº 7000765-24.2021.7.00.0000 (evento 41), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a"[3] c/c art. 1.029, do Código de Processo Civil[4], e com os art.136 e seguintes do RISTM[5].

**Em razões recursais, a Defesa afirma que a Corte Castrense violou os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [6]) , do contraditório e ampla defesa ( art. 5º, LV, da CF [7]).**

Sustenta: "(...) Neste caso, desde a base, a Defensoria Pública da União cuidou que houvesse o necessário debate e julgamento, extraindo-se a necessidade do prequestionamento, desde as Alegações finais até as Razões de Apelação, para que este recurso, se preciso fosse, chegasse até esta Corte. Extrai-se a seguinte transcrição da referida peça recursal (Apelação nº 7000012-49.2018.7.04.0004) (...)"

Argumenta: "(...)A matéria constitucional aqui apresentada em Recurso Extraordinário oferece repercussão geral porque envolve questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.(...)"

Enfatiza: "(...)Portanto, na ótica da Defensoria Pública, atuando em favor de CLAYTON SAMUEL ZARATTINI LIMA, tem-se que os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcentes ao interesse do envolvido nesta ação, de modo a estar configurada a repercussão geral do presente recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo este, portanto, questão de suma importância para delibação desta Suprema Corte.(...)"

Ao final lança o seguinte apelo: "(...)01. - cassar o Acórdão emanado pelo Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS do STM, nos autos da Apelação nº 7000076-77.2021.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, (art. 5º, LIV, CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF)".

Em contrarrazões, a PGJM, representada pelo ilustre Sub-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, reconhece a tempestividade do apelo extremo; todavia, rechaça o prequestionamento da matéria, asseverando que a Defesa não se desincumbiu de fazê-lo; alardeando ofensas genéricas e apontando indistintamente princípios constitucionais.

Manifesta-se: "(...) Por outro lado, não basta o mero prequestionamento formal, apontando-se indistintamente dispositivos garantidores de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais, sem demonstrar-se de que forma específica e explícita a Decisão reprochada feriu qualquer destes (...)"

Prossegue: "O que se percebe na Petição da combatente Defensoria Pública da União é uma sustentação meramente formal de inconstitucionalidade, visando apenas rediscutir fatos e provas da amplamente examinadas pelo Superior Tribunal Militar, em uma tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em uma terceira instância ordinária.(...)"

Assevera: "A própria Suprema Corte Brasileira já sacramentou que

a discussão sobre a competência da Justiça Militar, em sede de Recurso Extraordinário, constitui mera ofensa reflexa, até porque exigirá a interpretação de legislação infraconstitucional.(...)"

Aclara: "Logo, não basta o mero prequestionamento formal, apontando-se indistintamente dispositivos garantidores de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais, sem demonstrar-se de que forma específica e explícita a Decisão reprochada feriu qualquer destes, conforme se verificará nas Ementas colacionadas a seguir. (...)"

Pondera: "(...)Assim, além de alegações excessivamente genéricas de violação de dispositivos constitucionais, a pretexto de se rediscutir fatos e provas, viola os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, constituindo ausência de prequestionamento, ou, no máximo, ofensa reflexa à Lei Maior, conforme se extrai das seguintes Decisões. (...)"

Explícita: "(...) Dessa forma, considerando que inexistente questão constitucional, não há que se dar seguimento ao presente Recurso, por ausência, também, de matéria da qual pudesse decorrer repercussão geral no plano constitucional, como se infere da seguinte Decisão do E. STF."

Finaliza: "Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, através deste subscritor, requer que seja negado seguimento, pela não satisfação de dois dos requisitos do Recurso Extremo, porém, no mérito, se a tanto chegar e na instância própria, opina pelo seu desprovimento.(...)"

#### Relatados, decido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Sobre o prequestionamento, traga-se os ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assunção Neves, in Manual de Direito Processual civil-Volume único - 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620[8]: "o prequestionamento exerce a mesma função impeditiva dos tribunais superiores de conhecerem matérias que não tenham sido anteriormente objeto de decisão"

O prequestionamento nada mais é senão a alegação prévia e análise pelo órgão julgador a quo da matéria de interesse do recorrente. Representa a necessária submissão da questão aos Tribunais inferiores, a fim de que a mesma seja passível de conhecimento pelos Tribunais de Superposição, nas vias recursais especialíssimas. A(evento 6). O Apelo extremo não atendeu ao requisito do prequestionamento.

A matéria, em linhas gerais, não foi satisfatoriamente ventilada no Acórdão publicado nos autos da Apelação nº 7000076-77.2021.7.00.0000 (eventos 31). A Defesa busca fazer crer presente o prequestionamento, porém não logrou êxito no seu desiderato. O referido acórdão, não traz em seu bojo a discussão sobre o tema. Frise-se não bastar a mera discussão no Tribunal. Há que existir a inserção do tema no respectivo acórdão, o que não se verifica nos autos. **Não atendido, pelo Apelo extremo, o requisito do prequestionamento.**

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elucide-se o seguinte: (AMORIM, 2016, p.1622)[9]: "Trata-se de singular pressuposto de admissibilidade já que não pode ser analisado pelo órgão prolator da decisão impugnada, ainda que o recurso extraordinário passe por um juízo de admissibilidade perante esse órgão. A competência para a sua análise é exclusiva do Supremo Tribunal Federal"

A repercussão geral, que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Se concretizaria pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa.

A Defesa pugna pelo reconhecimento da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF [10]), do contraditório e ampla defesa ( art. 5º, LV, da CF [11]). Não merece acolhida. O STF, já se manifestou pela inexistência de Repercussão Geral.

O julgamento do ARE 748.371- RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie.

Eis a ementa do julgado:

Tema 660 "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013) (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal continua na tese: "(...) na hipótese de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há repercussão geral quando, para a análise dos referidos princípios, for necessário o cotejo de matéria infraconstitucional, o que é vedado por meio de Recurso Extraordinário.", in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que inadmissível o recurso extraordinário." (RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 1/8/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279/STF. REITERAÇÃO DE TESES DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1134824/PE. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 14/12/2018, Segunda Turma - Publicado no DJe de 31/1/2019).

Assim, atraída está a aplicação da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, in verbis:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO

**FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [12]. (...)**  
 3. *A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.* " (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, julgado em 27/9/2019. DJe-221, divulgado em 10/10/2019 e publicado em 11/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno da Augusta Corte:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 1151032 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma, julgado em 13/9/2019. DJe-205, divulgado em 20/9/2019 e publicado em 23/9/2019) (Grifos nossos).

"*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.*" (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2019. DJe-130, divulgado em 14/6/2019 e publicado em 17/6/2019) (Grifos nossos).

O Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação aos preceitos constitucionais elencados, evidenciando, por outro lado, a intenção de revolver questões já pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se sabe incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Dessa maneira, verifica-se não estar preenchido o requisito indispensável à interposição do Apelo Extremo, qual seja, a afronta direta a dispositivo da Constituição Federal.

Diante do exposto, em relação à pretensa violação aos **princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil[13] e do art. 6º, inciso IV[14], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

#### [1] Estelionato

**Art. 251.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

#### [2] Estelionato

**Art. 251.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

**[3] Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

**[4] Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

**[5] Art. 136.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

**[6] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[7] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**[8] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1620.**

**[9] Neves, Daniel Amorim Assumpção, in Manual de direito processual civil- volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves- 8ª ed.- Salvador: Ed. Juspodivim, 2016, p. 1622.**

**[10] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**[11] Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**[12] Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. "

**[13] Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não

tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

**[14] Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

**ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 7000499-37.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: RADRIAN GONÇALVES GONÇALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade da instrução criminal em virtude de julgamento de civil pelo Conselho Permanente de Justiça. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acompanhava o voto do Relator quanto à rejeição da preliminar, ressaltando, entretanto o seu entendimento quanto a matéria. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM VIRTUDE DE JULGAMENTO DE CIVIL PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. CRIME IMPOSSÍVEL. ART. 32 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. QUANTIDADE ÍNFINA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. LICENCIAMENTO DO RÉU DO SERVIÇO ATIVO. CARÁTER PUNITIVO. PRESERVAÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 202 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. EMBRIAGUEZ. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 291, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DE UM ÚNICO FATOS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. NÃO APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PREVISTA NA ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. NÃO APLICAÇÃO. CONCESSÃO DO SURSIS. PEDIDO PREJUDICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a

competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade. Embora o art. 32 do Código Penal Militar considere impossível a consumação de crime cujo meio empregado seja absolutamente ineficaz ou se verifique a impropriedade absoluta do objeto, determinando a não aplicação de reprimenda, na espécie, independentemente da quantidade, o agente foi encontrado portando substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar em circunstâncias tais que identificam o crime previsto no preceito penal incriminador descrito no art. 290 do Estatuto Repressivo Castrense, na figura nuclear "trazer consigo". Vale dizer que, independentemente da quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do agente, em local sujeito à Administração Militar, a configuração do delito restará caracterizada pela comprovação de que o material apreendido, in casu, evidencia a presença de THC, substância entorpecente proscrita em lei. A tipificação dos delitos de perigo abstrato tem por objetivo reprimir preventivamente eventual lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, razão pela qual não se contrapõe à ordem constitucional em vigor. Por se tratar de crime de perigo abstrato, para a configuração do tipo descrito no art. 290 do Código Penal Militar não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo, pois em ambiente militar a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique qualquer das figuras nucleares do tipo penal em apreço, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. A propósito, o tipo penal inserido no art. 290 do Código Penal Militar encerra elevado potencial de perigo justamente pelo fato de que os militares, por essência, manuseiam artefatos e instrumentos de sabida periculosidade, como armas de fogo, explosivos etc., de forma que, em circunstâncias como as descritas nos autos, coloca-se em risco não só a integridade do Acusado, como também de terceiros. O Supremo Tribunal Federal não só entendeu como inaplicável o Princípio da Insignificância no âmbito desta Justiça Castrense, como também assentou não ser desproporcional a condenação pelo delito de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, ainda que pequena a quantidade da droga. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de probabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada". No contexto da conduta descrita nos autos, as condições objetivas citadas devem ser analisadas sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. O tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e de periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Tratando-se de conduta típica, antijurídica e culpável, deve ser apreciada na esfera penal e não na administrativa, de sorte que a reprimenda prevista no art. 290 do Código Penal Militar, além de estar em consonância com os Postulados constitucionais, mostra-se adequada para a gravidade da prática. O licenciamento de militar do serviço ativo é matéria que refoge à esfera de apreciação desta Justiça Castrense, por tratar-se da aferição de ato administrativo. A exclusão do serviço ativo, matéria de cunho administrativo, não tem o condão de afastar a sanção criminal, tampouco constitui violação ao Princípio do ne bis in idem, pois, em

regra, as esferas de responsabilidades administrativas e penais não se comunicam. Para a configuração do delito encartado no art. 202 do Código Penal Militar, necessária se faz a demonstração de que o agente se encontra no denominado "estado de embriaguez", ou seja, revela-se imprescindível a comprovação de que o autor do fato ingeriu a substância inebriante. O tipo penal descrito no inciso I do parágrafo único do artigo 291 do Código Penal Militar reclama, para a sua incidência, que o agente tenha a substância entorpecente em sua guarda ou cuidado, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, ou seja, deve o agente ser o responsável lícito pela droga. A análise da dosimetria da pena aplicada em primeiro grau revela que sopesou negativamente na conduta do Réu o fato de que ele trazia consigo substância entorpecente enquanto guarnecendo o serviço de Sentinela na Unidade Militar, portando, diga-se de passagem, um fuzil calibre 7,62 mm, cujo poder de letalidade dispensa comentários. Como cediço, na individualização da pena o Julgador tem certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sopesando-as de acordo com a conduta perpetrada pelo Acusado de forma a torná-la mais justa e adequada às circunstâncias do caso concreto. Vale dizer que, de acordo com o art. 69 do CPM, o Juízo a quo considerou desfavorável a circunstância relativa à gravidade do crime na primeira fase da dosimetria e, na segunda fase, a agravante de estar em serviço foi compensada pela atenuante da menoridade relativa. Se, por um lado, o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e medida educativa para quem "trouzer consigo", para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a despeito da dicção do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, alterado pela Lei nº 13.491/2017, não seria possível a perfeita adequação da conduta perpetrada pelo Acusado nos exatos termos da citada legislação, devendo prevalecer o critério da especialidade da norma penal castrense na medida em que a novel legislação de drogas não revogou nem promoveu alteração na redação do art. 290 do CPM, bastando, para tanto, o exame do art. 75 do citado Diploma. Além disso, como a conduta perpetrada pelo Acusado, e pela qual ele foi condenado, traz em seu bojo a figura nuclear "trazer consigo" substância entorpecente, ou que cause dependência física ou psíquica, a elementar "em lugar sujeito à administração militar" constitui o elemento especializante característico da norma incriminadora descrita no art. 290 do Estatuto Repressivo Castrense, encontrando perfeita adequação ao caso concreto. A Lei nº 9.099/1995 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais não é aplicável no âmbito desta Justiça Especializada, por força da vedação legal contida no seu art. 90-A. A elucidação do fato delituoso decorreu da própria prisão em flagrante delito do Acusado, sendo irrelevante, pois, o reconhecimento de que a substância entorpecente encontrada em seu poder lhe pertencia para a incidência da pretendida atenuante da confissão, descrita na alínea "d" do inciso III do artigo 72 do Código Penal Militar. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte castrense, o art. 44 do Código Penal comum é incompatível com a matéria disciplinada no artigo 290 do Código Penal Militar, plenamente recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que o critério adotado, neste caso, é o da especialidade. O pedido defensivo para suspensão da penalidade na forma do art. 84 do Código Penal Militar encontra-se prejudicado, porquanto o Colegiado Julgador de primeiro grau já concedeu ao Réu o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, impõe-se a condenação do agente. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000810-62.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

APELANTE: MATHEUS DE SOUZA PAULA E DIOGO NUNES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE CASTRO (OAB: SP 241.857) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, suscitada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no § 1º do art. 109 do CP. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos Recursos defensivos, mantendo a Sentença condenatória in totum, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LEONARDO PUNTEL (Revisor), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão 17/11/2021.)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESAS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CHEQUE NOMINAL. DEPÓSITO. CONTA DE MILITAR. GUIAS DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. DECISÕES UNÂNIMES. I – A partir da publicação da Lei 12.234/2010 no Diário Oficial da União, ocorrida em 6.5.2010, que alterou o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, deixou de existir a hipótese de prescrição da pretensão punitiva aventada pela Defesa. A jurisprudência desta Corte Militar passou, por conseguinte, a inadmitir a benesse, que era estendida a essa Justiça Especializada, em que pese o Código Penal Militar (CPM) não contemplar a citada modalidade. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, rejeitada. II – Os autos narram que os Sentenciados, em comunhão de desígnios, praticaram os crimes de corrupção passiva e ativa, previstos nos artigos 308, § 1º, e 309, parágrafo único, do CPM. III – A corrupção passiva foi praticada por militar designado para Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2), que recebeu vantagem indevida para a prática de dever funcional. O cheque depositado em sua conta do Banco do Brasil foi emitido pelo Corréu, titular de Cadastro de Registro de Colecionador e Atirador beneficiado com a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e transferência de quatro armas. IV – Segundo apurado nos autos do Inquérito Policial Militar (IPM), não havia suporte documental necessário à concessão das transferências, e sequer foram encontrados os comprovantes do recolhimento das taxas devidas à União. V – O delito de corrupção passiva se caracteriza com o recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas, em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. O objeto jurídico é a Administração Militar, sua moralidade e ordem administrativa. VI – Trata-se, portanto, de delito de "dois polos", em que se tem de um lado o militar ou o servidor público da Administração Militar que recebe a vantagem, ou aceita a promessa de recebê-la e, de outro, o particular, que oferece, dá ou promete a indevida compensação financeira para a prática de ato de ofício, para o retardamento ou para a omissão desse ato. A conduta do particular insere-se no crime de corrupção ativa, que possui a mesma objetividade jurídica do primeiro. VII – In casu, os Réus seguramente estavam envolvidos no esquema criminoso dentro da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, apesar da negativa realizada no interrogatório. Destarte, não trouxeram aos autos prova documental ou testemunhal a refutar a prática delitiva, ou, ao menos, explicar a razão do depósito realizado na conta do militar

denunciado e da ausência de comprovação dos pagamentos devidos à União. VIII – Recursos desprovidos. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2021.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária